



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

1952 / 2016  
20 04 2016  
[Signature]

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

Os Vereadores que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 57 /16**

**ALTERAÇÕES DISPOSTOS DA LEI  
Nº 3.820/2012 E NA LEI Nº 4.459/2016.**

**Art. 1º.** Altera o Artigo 102 da Lei nº 3.820 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação;

**Art. 102.** Ficam identificadas e declaradas como Zona de Proteção Ambiental 01 - ZPA 01, as áreas definidas como Áreas de Preservação Permanentes – APP, já estabelecidas na Lei Federal n.º 12.651/2012 e áreas declaradas de interesse social.

**Art. 2º.** Altera o Artigo 109 da Lei nº 3.820 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação;

**Art. 109.** Integram as Zonas de Proteção Ambiental 03, com vocação para se tornarem Unidades de Conservação – UCs, definidas com base no SNUC e no SISEUC;

I - Mangue Integrante da Baía de Vitória, dentro dos limites municipais;

II - Mata da Serra Mororon;

III - Morro da Cavada;

IV - Mata do Morro do Céu;

V - Mata do Guaranhuns;

VI - Mata de Aruaba;

VII - Mata do Córrego Relógio;

VIII - Morro Agudo / Itapocu;

IX - Mata do Córrego Fundo;

X - Mata do Morro Xavier;

XI - Mata do Morro das Araras;

XII - Mata do Morro Grande;

XIII - Mata da Chapada Grande;

XIV - Mata de Caçaroca;

XV - Restinga de Nova Almeida;

XVI - Restinga de Capuba;

XVII - Sub-Bacia Hidrográfica da Lagoa do Largo do Juara;

XVIII - Bacia Hidrográfica da Lagoa Maringá;

XIX - Vale do Rio Reis Magos.

**Parágrafo único.** Enquanto não regulamentadas as áreas citadas neste artigo, as mesmas não deverão ser excluídas das Zonas de Proteção Ambiental 01, 02, ou 04, definidas nesta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 3º.** Altera o Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/15 da Lei Municipal nº 3.820 de 2012, alterado pela Lei Municipal nº 4.459 de 2016, que passa a vigorar na observação (9) com as seguinte redação: “(9) – *Ficam permitidas todas as atividades do grupo 03 nas ZEU03/05, ZEU03/31, ZEU03/35 e ZEU03/36, sendo que nesta zona o coeficiente de aproveitamento será de 2,00 para todas as atividades; o gabarito será de 8 pavimentos e altura de edificação será de 23 metros; taxa de ocupação de 60%; taxa de permeabilidade de 10%, permanecendo os afastamentos definidos no anexo 06/15*”.

**Art. 4º.** Altera o Artigo 221 da Lei nº 3.820 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação;

**Art. 221.** Não será permitido o parcelamento do solo:

- I – em áreas onde as condições geológicas não aconselham edificações;
- II – em áreas de sítios arqueológicos e Áreas de Preservação Permanente definidas nesta Lei como ZPA 1, e, em regra, como as demais ZPA's;
- III - em áreas de preservação paisagística, assim definidas pelo Plano de Proteção da Paisagem;
- IV - em terrenos que não tenham acesso à via ou logradouro público;
- V – terrenos situados em encostas, com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes, observando ainda o disposto nos arts. 104 e 105 desta Lei;
- VI – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, sem que sejam preliminarmente saneados, conforme dispõe o parágrafo único deste artigo.

**Art. 5º.** Altera a Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/03 da Lei Municipal n.º 3820 de 2012, que passa a vigorar com a observação (11) com a seguinte redação: (11) – *Ficam permitidas todas as atividades do Grupo 03 no ED 02/06, sendo aplicado os mesmos índices da atividade de comércio e serviços do Grupo 03.*

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 18 de abril de 2016

6



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

  
**AECIO DARLI DE JESUS LEITE**  
Vereador – PT

  
**DAVID DUARTE FERNANDO**  
Vereador – PDT

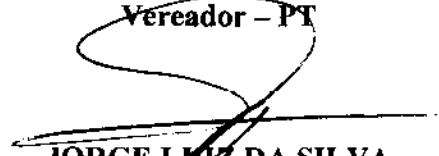
  
**ALDAIR CELESTINO XAVIER DE SOUZA**  
Vereador – PTB

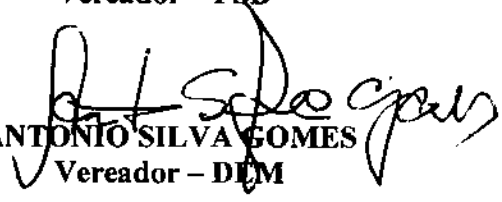
**GIDEAO ENRIQUE SVENSSON**  
Vereador – PR

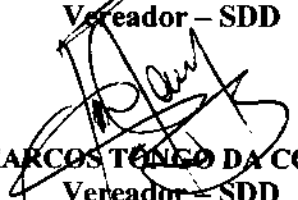
  
**ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL**  
Vereador – PT do B

  
**GILMAR CARLOS DA SILVA**  
Vereador – PT


**ANTÔNIO FERNANDES DE AQUINO**  
Vereador – PSB

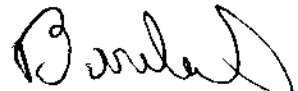
  
**JORGE LUIZ DA SILVA**  
Vereador – SDD

  
**ANTÔNIO SILVA GOMES**  
Vereador – DEM

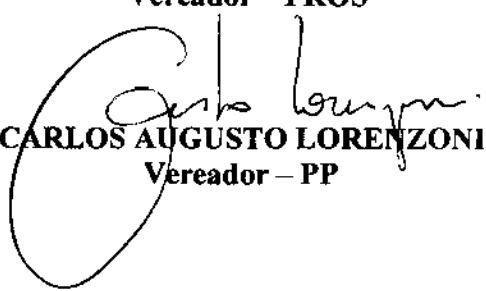
  
**JOSÉ MARCOS TÓMEO DA CONCEIÇÃO**  
Vereador – SDD

**AUREDİR PIMENTEL RAMOS**  
Vereador – PDT

  
**JOSÉ RAIMUNDO BESSA**  
Vereador – PSL

  
**BASILIO ANTONIO NEVES SANTOS**  
Vereador – PROS

  
**LUIZ CARLOS MOREIRA**  
Vereador – PMDB

  
**CARLOS AUGUSTO LORENZONI**  
Vereador – PP

  
**MIGUEL MATES SANTOS**  
Vereador – PTC



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**NACIB HADDAD NETO**  
Vereador – PDT

**RICARDO FERREIRA DA FONSECA**  
Vereador – PRB

**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
Vereadora

**RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA**  
Vereador – SDD

**PAULO ROBERTO MANANA PEREIRA**  
Vereador – PV

**SEBASTIÃO SABINO DE SOUZA**  
Vereador – PT

**RAUL CEZAR NUNES**  
Vereador – SDD



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei apresenta diversas alterações a lei municipal 3.820 de 2012, diante da necessidade de adequação do texto originário para algumas realidades do nosso município, bem como se justifica pela própria representação popular insculpido no mister dos nobres Vereadores desta Augusta casa de Leis.

A seu turno, a alteração promovida no art. 102 da referida lei ampliou o seu significado, abrangendo aspectos da lei federal para melhor instrumentalizar do Plano Diretor Municipal, afim de que as leis não sejam antagônicas.

Há também que se destacar a alteração ao artigo 105, que permitirá que a definição do uso das ZPA 02 poderão ser definidos pelo Conselho da Cidade da Serra, com a previsão de prévio parecer da SEMMA. Ocorre que, o referido mecanismo possibilitará uma melhor instrumentalização do PDM quando for necessário promover alguma alteração, sem que a medida encontre óbices burocráticos procrastinatórios.

Ademais, a inclusão do parágrafo primeiro encaminha no mesmo sentido da melhor instrumentalização do uso das ZPA's, desde que atendidas as exigências prevista no parágrafo em comento.

Pode-se observar que a alteração promovida no art. 109 pretendeu atender as áreas eminentemente pertencentes ao município da Serra-ES.

Por outro lado, verifica-se a supressão do inciso VII do art. 221, para que se possa resolver a questão da turfa no nosso município que tanto afeta o bem estar de todos os habitantes. Todavia, vale mencionar que os parágrafos permaneceram inalterados, como um óbice a alteração sem motivação legal.

Nessa esteira, conto com os pares para a aprovação das referidas emendas.